



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.30

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional N.º 5/2006 de 15 de Março
Viagem do Presidente da República Democrática de Timor-Leste a Portugal, Suíça e Angola1297

GOVERNO:

Decreto Lei N.º 8/2006 de 15 de Março
Regulamento das Franquias Aduaneiras de Timor Leste.....1297

Decreto Lei N.º 9/2006 de 15 de Março
Avisos de Saúde e Controlo Fiscal dos Tabacos Manufacturados.....1303

Resolução do Governo N.º 1/2006 de 15 de Março
Sobre Acordo de Cooperação Bilateral entre o Governo de Timor Leste e o Governo do Japão.....1304

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL:
Directiva Ministerial N.º 7/2005-Mae
Manual de Procedimentos Financeiros do Fundo de Desenvolvimento Local(FDL).....1308

Directiva Ministerial N.º 8/2005-Mae
Regulamento Sobre Aprovisionamento e Contratação1320

PARLAMENTO NACIONAL :

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 5/2006

de 15 de Março

VIAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE A PORTUGAL, SUÍÇA E ANGOLA

O Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea h) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e ainda da alínea b) do n.º 4 do artigo 48.º do Regimento do Parlamento Nacional, dar assentimento à deslocação oficial de Sua Excelência o Presidente da República Democrática de Timor-Leste a Portugal, Suíça e Angola entre os dias 7 a 28 de Março do corrente ano.

Aprovada em 6 de Março de 2006

O Presidente do Parlamento Nacional, em exercício

Jacob Fernandes

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 8/2006

de 15 de Março

REGULAMENTO DAS FRANQUIAS ADUANEIRAS DE TIMOR-LESTE

Considerando que a tributação aduaneira não se justifica nos casos em que certas importações de determinados bens não exigem a imposição de quaisquer medidas tradicionais de protecção da economia nem de colecta de receitas em função da sua componente social;

Atendendo à natureza das normas de franquias aduaneiras enquanto normas de não incidência, tradicionalmente aceites em Direito Aduaneiro internacional distinguindo-se, por isso, das normas de isenção que pressupõem a definição prévia do facto gerador da obrigação fiscal que vêm derrogar;

Tendo em conta que os regimes de franquias se baseiam fundamentalmente em Acordos e Convenções bilaterais e multilaterais, com outros países e com organizações internacionais em que Timor-Leste é Parte Contratante;

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo do previsto nos artigos 139.º a 141.º do Decreto-Lei n.º 11/2004, de 11 de Maio, que aprovou o Código Aduaneiro de Timor-Leste, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito

1. O presente regulamento estabelece os casos em que, devido a circunstâncias internacionalmente aceites, é concedida franquias de direitos de importação a determinadas mercadorias introduzidas no território aduaneiro de Timor-Leste.
2. As franquias tipificadas neste diploma não prejudicam as que estão ou venham a estar consagradas em quaisquer Acordos e Contratos públicos, nacionais e internacionais ou Convenções e Tratados internacionais de que Timor-Leste seja Parte.

Artigo 2.º Direitos de importação

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por “direitos de importação”, os direitos aduaneiros e demais impostos cobrados na importação, pelas Alfândegas, incluindo o imposto de vendas e o imposto selectivo de consumo, com excepção das taxas portuárias e dos emolumentos aplicáveis.

incluindo direitos aduaneiros, e taxas fiscais, requerimentos de obtenção de licença de importação, e certificado de cobertura de intercâmbio estrangeiro, relativos à importação de equipamento, maquinaria, veículos motorizados e materiais necessários às actividades do escritório;

(b) Isenção de impostos, incluindo imposto sobre o valor acrescentado e taxas fiscais, relativos à compra local de equipamento, maquinaria, veículos motorizados e materiais necessários ao exercício das funções do escritório;
e

(c) Isenção de impostos, incluindo imposto sobre o rendimento e taxas fiscais impostas sobre ou em conexão com as despesas do escritório enviadas do estrangeiro.

3. Os veículos motorizados mencionados no parágrafo 2 estão sujeitos ao pagamento de impostos incluindo direitos aduaneiros, se forem subsequentemente vendidos ou transferidos dentro da República Democrática de Timor-Leste para indivíduos ou organizações que não estejam isentos do pagamento dessas taxas.

4. O Governo da República Democrática de Timor-Leste concederá ao Representante, aos Funcionários e seus familiares e aos Coordenadores e seus familiares, bem como ao escritório, privilégios, isenções e benefícios, não menos favoráveis do que os concedidos aos representantes, funcionários, coordenadores e seus familiares, bem como ao escritório de qualquer país terceiro ou organização internacional, cumprindo semelhante missão na República Democrática de Timor-Leste.

Artigo XI

O Governo da República Democrática de Timor-Leste tomará as medidas necessárias para garantir a segurança dos Peritos e seus familiares, Voluntários Seniores e seus familiares, membros das Missões, JOCV, Representante e Funcionários e seus familiares e Coordenadores e seus familiares residentes na República Democrática de Timor-Leste.

Artigo XII

O Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Japão consultar-se-ão no tocante a qualquer assunto que possa ser levantado por, ou em conexão a este Acordo.

Artigo XIII

1. As cláusulas deste Acordo serão também aplicadas aos programas específicos de cooperação técnica, que tenham sido levados a cabo entre os dois Governos, anteriormente à entrada em vigor deste Acordo, e aos Peritos e seus familiares, Voluntários Seniores e seus familiares, membros das Missões, Representante e Funcionários e seus familiares, e Coordenadores e seus familiares, bem como JOCV, residentes na República Democrática de Timor-Leste, bem como ao equipamento, maquinaria e materiais relacionados a estes programas.

2. O termo deste acordo não afectará nenhum dos programas de cooperação técnica já iniciados até a data do cumprimento dos ditos programas, salvo acordo expresso em contrário entre os dois Governos, nem os privilégios, isenções e benefícios acordados aos Peritos e seus familiares, Voluntários Seniores e seus familiares, membros das Missões, Representante e Funcionários e seus familiares, e Coordenadores, e seus familiares, bem como JOCV, residentes na República Democrática de Timor-Leste para o cumprimento das suas obrigações em conexão com os ditos programas.

Artigo XIV

1. Este Acordo entrará em vigor na data da recepção pelo Governo do Japão de Notificação escrita do Governo da República Democrática de Timor-Leste do cumprimento de procedimentos domésticos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de um ano, e será automaticamente renovado anualmente por cada outro período de um ano, a não ser que um Governo tenha dado, por escrito, ao outro Governo um pré-aviso de pelo menos seis meses, da sua intenção de terminar com o Acordo.

Em testemunho do qual o abaixo assinado, devidamente autorizado para o efeito vão firmar este Acordo,

Feito a duplicado em Inglês em Dili aos 25 Janeiro de 2005,

Pel'O Governo do Japão,

**Pel'O Governo da
República
Democrática de Timor-
Leste,**

Hideaki Asahi
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário do Governo
do Japão

Olímpio Miranda Branco
Vice-Ministro dos Negócios
Estrangeiros e da Cooperação

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL:

DIRECTIVA MINISTERIAL N.º 7/2005 – MAE MANUAL DE PROCEDIMENTOS FINANCEIROS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL (FDL)

PARTE 1 – INTRODUÇÃO

Este Manual define a estrutura e o funcionamento do sistema da Tesouraria da Administração Distrital (TAD), desenvolvido para tratar de todas as operações financeiras relacionadas com a gestão das despesas dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Local (FDL).

O Fundo de Desenvolvimento Local de Timor Leste é um dispositivo financeiro que apoia a implementação de infra-estruturas e a prestação de serviços ao nível de Distrito e de Sub-Distrito. O FDL é constituído por contribuições feitas pelo

Governo e por doadores. É considerado uma reserva no Orçamento do Estado e toda a sua gestão está, portanto, definida no Artigo 9.º do Regulamento N.º 2001/13 sobre Gestão Orçamental e Financeira (de 20 de Julho de 2001). FDL definido como subsídio público e será administrado como uma transferência as Assembléias Locais. Porém, assegurar controle de administração financeiro e monitorando ao nível nacional, o LA informará diretamente para a Direção da Nacional Administração e Finanças (DNAF), Ministério de Administração Estatal mensalmente durante o piloto inicial que testa dos procedimentos

O Manual tem por base e deveria ser utilizado em conjunto com as seguintes normas e directivas oficiais do Governo de Timor Leste (GoTL):

- Manual da Tesouraria de 2003 – Departamento da Tesouraria, MPF;
- Instrução da Administração Financeira N.º CFA-01/2003 – Departamento da Tesouraria, MPF;
- Directiva da UNTAET N.º 2001/2, sobre o Cálculo do Rendimento Tributável dos Contribuintes e Assuntos Administrativos relativos ao Impostos sobre o Rendimento
- Diploma Ministerial N.º 8/2005 – MAE – Assembleias Locais;
- Directiva N.º 2/2005 – DNAT/MAE Atribuições FDL
- Directiva Ministerial N.º 8/2005 – MAE – Regulamento sobre o Aprovisionamento e Contratação do FDL;
- Directiva N.º 1/2005 – DNAT/MAE – Normas sobre os Custos de Apoio Técnico e Despesas Recorrentes;
- Directiva N.º 5/2005 – DNAT/MAE – Directrizes de Implementação da Assembleia Sub-Distrital;
- Directiva N.º 6/2005 – DNAT/MAE – Directrizes de Implementação da Assembleia Distrital.

O Manual foi principalmente destinado a ser usado por quatro partes interessadas diferentes:

- Entidades oficiais da DNAT/DNAF/MAE;
- Entidades oficiais ao nível distrital, em particular, o Administrador Distrital, o Vice-Administrador Distrital e a Repartição de Finanças Distrital (RFD);
- Membros das Assembleias Distritais, em particular, o Responsável pelo Desenvolvimento Distrital (RDD) e o Responsável pela Área Económica e Social (RES);
- Membros das Assembleias Sub-Distritais, em particular, o Administrador Sub-Distrital e o Responsável pelo Desenvolvimento da Comunidade (RDC).

Por fim, trata-se da primeira edição do Manual e, como tal, irá, com certeza, precisar de ser aperfeiçoado e aprimorado ao longo do tempo. Todos os utilizadores e partes interessadas estão

convidados a dar sugestões para o seu melhoramento, entrando em contacto com a Unidade de Gestão do Programa do PDL-TL na MAE.

PARTE 2 QUADRO BÁSICO PARA AS OPERAÇÕES

2.1. NÍVEIS COBERTOS PELOS PROCEDIMENTOS FINANCEIROS DO FDL

O sistema de procedimentos financeiros do FDL foi concebido para cobrir a gestão da despesa a quatro níveis:

- (i) a nível nacional, pela DNAT/MAE e MPF/Tesouraria – a este nível, predominam procedimentos nacionais e do MPF estandardizados. Este Manual, contudo, deveria permitir que os responsáveis a nível nacional se familiarizassem com os procedimentos para a gestão da despesa sub-nacional;
- (ii) a nível da Administração Distrital – este é o nível em que a Tesouraria da Administração Distrital (TAD) é gerida, no qual é feita a maioria dos desembolsos autorizados, e no qual é quitado qualquer pagamento adiantado para as Assembleias Locais (ALs) Distritais ou Sub-Distritais. Também é o nível responsável pela elaboração de relatórios financeiros para submeter ao nível nacional. A tabela seguinte apresenta um resumo dos responsáveis oficiais a este nível:

Tabela 1: Responsáveis Oficiais da TAD